

MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 20.014, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Estabelece medidas restritivas excepcionais (Fase de Transição do Plano São Paulo) no Município de Mogi das Cruzes, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando o decidido pelo Comitê Gestor de Retomada Gradativa de Atividades Econômicas, consubstanciado nas atribuições conferidas na forma do exposto no Decreto nº 19.300, de 10 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.817, de 4 de janeiro de 2021, cc. o artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e,

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, com suas posteriores atualizações;

Considerando o último balanço do Governo Estadual, apresentado no dia 16 de abril de 2021, com a instituição de medidas transitórias no Estado, de caráter excepcional, denominada "Fase de Transição" do Plano São Paulo, em especial as disposições do Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021, e demais normas e deliberações pertinentes;

Considerando a necessidade de proceder o controle da rede pública e privada de saúde do Município de Mogi das Cruzes, diante da atualização do número de contaminados que demandam intervenção e internação hospitalar, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde e dos demais órgãos sanitários pertinentes;

Considerando que a atual situação ainda demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando as medidas de contenção já adotadas pelo Município de Mogi das Cruzes e a extrema necessidade de ações complementares para adequação ao Plano São Paulo, observadas as normas regulares pertinentes,

<u>D</u>ECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a partir da 0 (zero) hora do dia 24 de abril de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 30 de abril de 2021, o funcionamento gradativo dos segmentos abaixo especificados, localizados









DECRETO Nº 20.014/2021 - FLS. 2

no Município de Mogi das Cruzes, conforme medidas restritivas da Fase de Transição do Plano São Paulo, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I Atividades Comerciais:
- a) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
 - b) Atendimento presencial entre 11h e 19h;
 - c) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.
 - II Shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres:
- a) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
 - b) Atendimento presencial entre 11h e 19h;
 - c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.
- d) Praças de alimentação e restaurantes estão autorizados a funcionarem entre 11h e 19h.

III - Atividades Religiosas (Igrejas e Templos):

- a) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
 - b) Atendimentos presenciais individuais e coletivos;
 - c) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.

IV - Serviços:

- a) Restaurantes e similares:
- 1) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
 - 2) Consumo local das 11h às 15h e das 18h às 22h;
 - 3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.
 - b) Salões de Beleza e Barbearias:
- 1) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;









PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 20.014/2021 - FLS. 3

- 2) Atendimento presencial entre 11h e 19h;
- 3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.
- c) Atividades Culturais (Eventos, convenções, museus, galerias de arte, bibliotecas, teatros, cinemas, salas de espetáculos, eventos de cultura e entretenimentos):
- 1) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
 - 2) Atendimento presencial entre 11h e 19h;
 - 3) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.
 - d) Academias de Esportes de todas as modalidades e centros de ginástica:
- 1) Capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores;
- 2) Atendimento presencial das 7h às 11h e das 17h às 21h, de segunda à sextafeira;
 - 3) Atendimento presencial das 6h às 14h, nos sábados e domingos;
 - 4) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.

IV - Parques:

- a) Funcionamento entre 6h e 18h;
- b) Cumprimento integral dos protocolos sanitários.
- Art. 2º Permanecem autorizados, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a partir da 0 (zero) hora do dia 24 de abril de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 30 de abril de 2021, o funcionamento das seguintes atividades e serviços considerados essenciais, conforme medidas restritivas da Fase 1 Vermelha do Plano São Paulo, a saber:
- I Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza, pet shops, clínicas veterinárias, estabelecimentos de saúde animal e hotéis;
- II Alimentação: supermercados, mercados e congêneres, comercialização de suplementos alimentares, feiras livres, mercado municipal, padarias e lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis e derivados;
- III Abastecimento: a integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de









DECRETO Nº 20.014/2021 - FLS. 4

produtos agrícolas, químicos e veterinários, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, e bancas de jornal;

- IV Segurança: serviços de segurança privada;
- V Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
- VI Transporte: transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual, bem como estacionamento e locação de veículos;
- VII lojas de materiais de construção, que forneçam produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e indústria, estabelecimentos industriais que não abranjam atendimento presencial ao público e estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
- VIII demais atividades relacionadas no § 1° do artigo 3° do Decreto Federal nº 10.282/2020, ressalvadas as restrições enumeradas pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020, e suas posteriores alterações, em especial o Decreto Estadual nº 64.975/2020; e
- IX atividades da Administração Pública Municipal, observados seus atos próprios.
- § 1º As padarias deverão funcionar com a capacidade de até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores e colaboradores, bem como cumprir os demais protocolos sanitários de que trata o presente decreto.
- § 2º Os supermercados, mercados e congêneres deverão cumprir os protocolos sanitários de que trata o presente decreto, devendo ainda respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) e a entrada de apenas 1 (uma) pessoa/representante por família, sendo permitida a entrada de mães/pais "solo" com seus respectivos dependentes menores de 14 (quatorze) anos.
- § 3º Fica permitida a venda de bebidas alcóolicas em comércio varejista de mercadorias (lojas de conveniência), no horário compreendido das 6h às 20 horas, vedado, unicamente, o consumo no local.
 - § 4º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos.
- Art. 3º O funcionamento das atividades ora autorizadas exige, rigorosamente, a adoção de todas as medidas sanitárias elencadas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e no Protocolo Sanitário de Retomada Gradativa da Atividade Econômica de Mogi das Cruzes, concernente aos respectivos segmentos.









PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 20.014/2021 - FLS. 5

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão seguir todos os protocolos de higienização pertinentes, em especial:

- I uso obrigatório de máscaras faciais cobrindo o nariz e a boca;
- II manter o distanciamento entre consumidores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si, em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;
- III fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;
 - IV higienização constante de superfícies e ambientes.
- Art. 4º O disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto não se aplica à relação de transações comerciais por meio de aplicativos, pela internet, pelo telefone ou outros instrumentos e similares e os serviços de entrega.
- Art. 5º Ficam autorizadas a venda e a entrega de mercadorias, produtos, serviços e alimentos adquiridos previamente pela internet, pelo telefone, pelos aplicativos e similares, através do sistema de "delivery" (entrega em residência), do sistema de "drive thru" (retirada através do veículo do cliente), bem como sistema de "take away" (retirada do produto ou mercadoria pelo próprio cliente, na porta do estabelecimento), em que todos devem assegurar o devido isolamento e distanciamento social.
- Art. 6º Ficam proibidas todas as demais atividades que gerem aglomerações, inclusive em espaços privados e que conflitem com o disposto no presente decreto.
- Art. 7º Fica recomendada que a circulação de pessoas no âmbito do Município, no horário das 22h às 5h, se limite ao desempenho de atividades essenciais, em cumprimento às disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, e demais normas aplicáveis.
- Art. 8º Fica recomendada que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto.
- Art. 9º Fica recomendado o escalonamento dos horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.







PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 20.014/2021 - FLS. 6

- Art. 10. No âmbito da Administração Pública Municipal, deverão ser observados seus atos próprios e demais normas aplicáveis, em especial quanto à previsão da prestação de jornada laboral em seus respectivos órgãos.
- Art. 11. As atividades nas unidades de ensino públicas ou privadas observarão, no que couber, as disposições do Decreto Municipal nº 20.000, de 13 de abril de 2021 e as disposições do Decreto Municipal nº 20.013, de 23 de abril de 2021, bem como o disposto nas normas aplicáveis do Plano São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto.

- Art. 12. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste decreto serão definidos pelo Município de Mogi das Cruzes, e deverão observar, no que couber, as normas e demais deliberações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.
- Art. 13. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.
- Art. 14. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará ao infrator as penalidades estabelecidas nas normas estaduais e municipais pertinentes.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 20.008, de 17 de abril de 2021 e o Decreto nº 20.012, de 23 de abril de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2021, 460° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Secretário de Gabinete do Prefeito

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 23 de abril de 2021. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm